

PROJETO DE LEI Nº 268 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

EMENTA

INSTITUI O DIA DA BANDEIRA DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

no 142
De 14 de Novembro 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

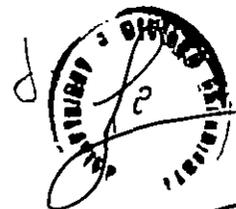
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PRPJETO DE LEI 268 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 26/9 Rec. Por: *[Assinatura]*



"Institui o Dia da Bandeira do Estado do Ceará."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

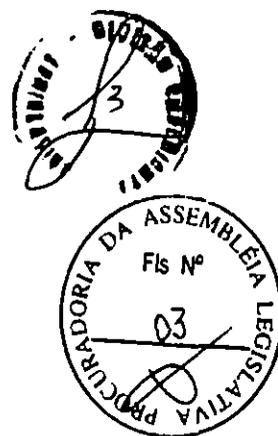
DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o Dia da Bandeira do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de dezembro.

Art. 2º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2007

[Assinatura]
Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PSB / PT / PMDB



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição que visa instituir no calendário oficial, o Dia da Bandeira do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º (primeiro) de dezembro, data em que foi apresentada oficialmente ao povo do Ceará o Coronel Ferraz como governador do Ceará em 1889.

Segundo a Constituição do Estado, a bandeira do Ceará é um dos seus símbolos oficiais.

O Dia da Bandeira é uma data especial, assim como o da Bandeira Nacional que aprendemos desde crianças a respeitá-la, de tudo aquilo que para nos representa o Brasil, devemos lembrar e prestigiar o Símbolo da Bandeira do Estado do Ceará.

A aprovação desta propositura ensinará para os cearenses a realização de comemorações anualmente, todo dia 1º de dezembro, reconhecendo a importância cívica e o espírito libertário e democrático do povo cearense que se manifestou em todos os momentos difíceis da nação brasileira.

O objetivo maior é o resgate histórico da identidade cultural do Estado, razão pela qual estou convencido do acolhimento de tão importante iniciativa para o Estado.

Portanto, face aos argumentos ora expostos, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2007.

**Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PSB / PT / PMDB**

GQJ/09/07

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 115 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

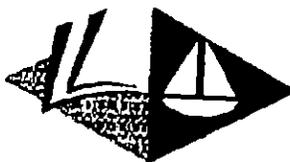
Em 27, 09, 2009  Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 27 de 9 de 4


De acordo com art. 133
 Do R. Lutas encaminha-se a
 comissão Constituinte
Justiça e Educação
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 268 /2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/10/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>02/10/07</u> Procurador(a)

José Leite Jacá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	268/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 03 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE ,
*para, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder
análise e emitir parecer*

Fortaleza, 03 de outubro de 2007.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Consultor Técnico – Jurídico
DIRETOR

PARECER Nº LO.502/07
PROJETO DE LEI Nº 268/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA BANDEIRA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n.º 268/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **WELINGTON LANDIM**, que **INSTITUI O DIA DA BANDEIRA**.

1- JUSTIFICATIVA

“Trata-se de Proposição que visa instituir no calendário oficial, o Dia da Bandeira do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º(primeiro) de dezembro, data em que foi apresentada oficialmente ao povo do Ceará o Coronel Ferraz como governador do Ceará em 1889. Segundo a Constituição do Estado, a bandeira do Ceará é um dos seus símbolos oficiais.

O Dia da Bandeira é uma data especial, assim como o da Bandeira Nacional que aprendemos desde crianças a respeitá-la, de tudo aquilo que para nos representa o Brasil, devemos lembrar e prestigiar o Símbolo da Bandeira do Estado do Ceará.

A aprovação desta propositura ensejará para os cearenses a realização de comemorações anualmente, todo dia 1º de dezembro, reconhecendo a importância cívica e o espírito libertário e democrático do povo cearense que se manifestou em todos os momentos difíceis da nação brasileira. O objetivo maior é o resgate histórico da identidade cultural do Estado, razão pela qual estou convencido do acolhimento de tão importante iniciativa para o Estado.

**PARECER Nº LO.502/07
PROJETO DE LEI Nº 268/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA BANDEIRA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Portanto, face aos argumentos ora expostos, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.”

Argumenta o ilustre Parlamentar que: *“Finaliza, afirmando que: “Instituir no âmbito do Estado do Ceará o Dia da Bandeira, o qual será comemorado, anualmente, no dia 1º de dezembro, é o resgate histórico da identidade cultural do estado.”*

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Institui o Dia da Bandeira do Estado do Ceará.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o Dia da Bandeira do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de dezembro.

Art. 2º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação

3- ASPECTOS LEGAIS

**PARECER Nº LO.502/07
PROJETO DE LEI Nº 268/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA BANDEIRA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

PARECER Nº LO.502/07
PROJETO DE LEI Nº 268/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA BANDEIRA DO ESTADO DO CEARÁ.

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 - DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias”

**PARECER Nº LO.502/07
PROJETO DE LEI Nº 268/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA BANDEIRA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"



PARECER Nº LO.502/07
PROJETO DE LEI Nº 268/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA BANDEIRA DO ESTADO DO CEARÁ.

4 - DO PARECER

4.1 - Das Competências e da Matéria

Em primeiro, há de se ressaltar o quão nobre é a atitude do Legislador Estadual em instituir o DIA DA BANDEIRA, com o intuito de resgatar a identidade cultural do Estado.

Outrossim, há de observar que na Constituição pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante destacar, ainda, que a Constituição Federal, Lei Maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

**PARECER Nº LO.502/07
PROJETO DE LEI Nº 268/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA BANDEIRA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Segundo este mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa modo, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência privativa determinada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

**PARECER Nº LO.502/07
PROJETO DE LEI Nº 268/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA BANDEIRA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata sobre a instituição do dia da bandeira, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, nem desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbices para que o Nobre Parlamentar possa legislar sobre a matéria em questão.

5 - CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** a admissibilidade jurídica, bem como à regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, bem como por se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60,

**PARECER Nº LO.502/07
PROJETO DE LEI Nº 268/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA BANDEIRA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

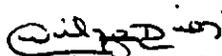
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de Outubro de 2007.



Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

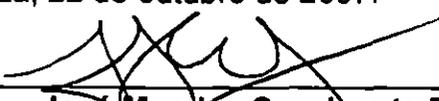
Assessorado por:



Gilza Maria Teixeira Dias

Projeto de Lei nº	268/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) WELINGTON LANDIM
Ementa:	Institui o Dia Estadual da Bandeira do Estado do Ceará.

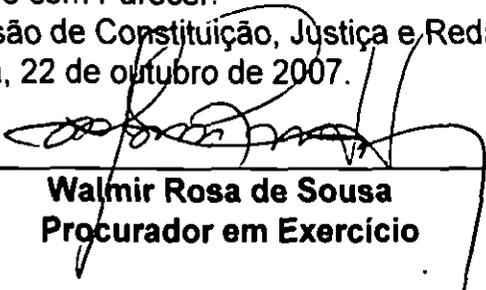
De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 22 de outubro de 2007.



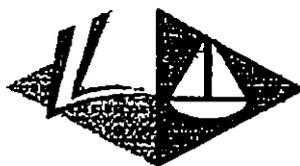
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 22 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 268 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Carlos Mansur Miguez

Comissão de Justiça, em 07 de novembro de 2007

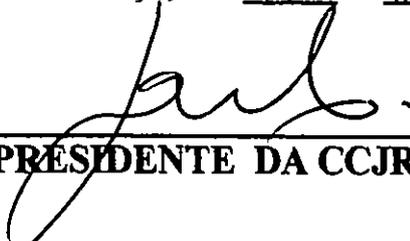
PARECER

EM ANEXO

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL/APROVADO

Comissão de Justiça, em 07 de novembro de 2007



PRÉSIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 268/2007

" Institui o Dia da Bandeira do Estado do Ceará "

Autor : Deputado Estadual Welington Landim.

Relator: Deputado Estadual Carlomano Marques.

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Welington Landim submete à consideração da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei instituindo o Dia da Bandeira do Estado do Ceará.

Protocolizado em 26.09 2007 , fora ordenado o envio do referido projeto de indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico da Procuradoria , às fls.07/15, pugnando pela admissibilidade jurídica do Projeto de Lei *sub examine*.

Cumpre – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico da matéria submetida ao exame desta Comissão.



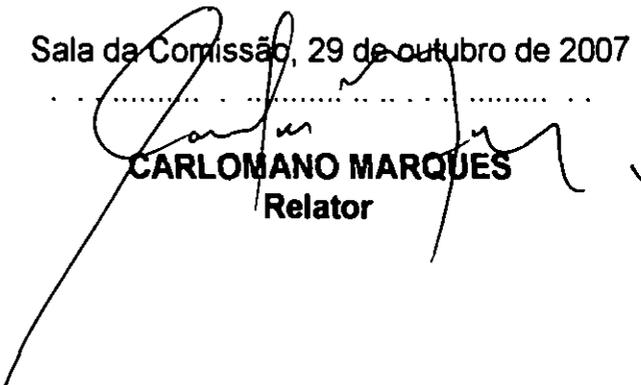
II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado signatário, calcado nas disposições previstas no art. 196, II, b) da Resolução nº 389, de 11 de Dezembro de 1996 (Regimento Interno), com as suas ulteriores alterações, bem como no art. 58, III da Carta Alencarina, apresenta Projeto de Lei instituindo o Dia da Bandeira do Estado do Ceará, o que não interfere sobremaneira, na seara da competência legislativa dos demais Poderes, mormente do Executivo, encartada no art 60, II, § 2º e alíneas c/c o art.88 e incisos, todos da Carta Estadual acima noticiada.

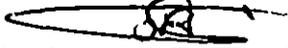
Vale ainda salientar que a propositura em discussão encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição Federal, ex vi arts. 18 e 25, não violando também as espécies normativas no âmbito estadual e federal

Face ao exposto, e em estrito cumprimento ao disposto no art. 48, I, a) da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, ulteriormente modificada pelas Resoluções 545, de 20.12.2006 e 550, de 19 04 2007, sou **FAVORÁVEL** à admissibilidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 268/2007, de autoria do Deputado Estadual Wellington Landim, deixando para as comissões subseqüentes, a análise do mérito.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2007


.....
CARLOMANO MARQUES
Relator



PROVADO EM DISCUSSÃO
14 de novembro de 1957

1º SECRETÁRIO

PROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
14 de novembro de 1957

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 268/07

Institui o Dia da Bandeira do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Dia da Bandeira do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º do mês de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2007.

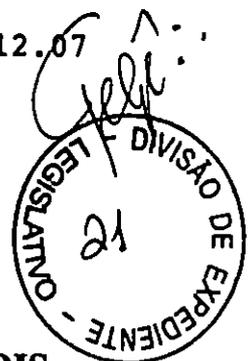
_____ *Paul* PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 10 / 12 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.020, de 10.12.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E DOIS

Institui o Dia da Bandeira do Estado do Ceará.

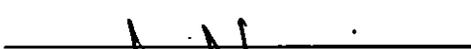
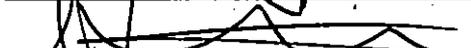
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Dia da Bandeira do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º do mês de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SINEVAL ROQUÉ 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 142 DE 14/11/7
.....
Guaraci

LEI N° 14020 de 10/12/7
PUBLICADA EM 13/12/7
.....
Guaraci

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 24/2/8
.....
Guaraci